SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000466-23.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções

Requerente: ISIS DAIANE MALFATTI

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, proposta por ISIS DAIANE MALFATTI contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que a cobrança de IPVA, relativa aos exercícios de 2011/2013, bem do seguro DPVAT, dos anos de 2012 e 2013 e da taxa de licenciamento é indevida, uma vez que, no ano de 2005, se envolveu em um acidente de trânsito, que ocasionou a perda total do veículo, tendo havido o pagamento das parcelas do financiamento até a sua quitação, sendo certo que manteve, por cinco anos, as sobras do automóvel, em terreno de sua residência, retirando peças para revenda, ficando somente a carcaça, que foi negociada com um ferro velho.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 26/45). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, afirma que a baixa do veículo e o pagamento dos tributos são de responsabilidade da autora e que não há provas de que tenha havido a perda total do veículo.

O processo foi saneado (fls. 57/59), tendo sido afastadas as preliminares e designada audiência de instrução, cuja prova foi colhida a fls. 79/80, tendo as partes reiterado as suas manifestações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

As testemunhas ouvidas em audiência comprovam que houve a perda total do veículo no sinistro no qual se envolveu. Reforça, também, a tese da autora, o Boletim de Ocorrência de fls. 11/13.

Sendo assim, inexiste o seu fato gerador, que justifique a cobrança dos tributos, pela perda da posse do bem.

De fato, a legislação vigente à época previa como hipótese de isenção do tributo a sua perda total por sinistro.

Ressalte-se, contudo, que, diante da não comunicação da perda total ao órgão de trânsito, não são devidos os honorários advocatícios, já que a administração não foi formalmente comunicada, de forma a evitar a cobrança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declaro a inexigibilidade dos débitos cobrados, bem como dos vincendos, relativos ao IPVA, DPVAT e licenciamento sobre o veículo Fiat, modelo Tempra, Placa BUJ-9471, RENAVAM 00628180365, ano 1994, à época pertencente à Cia Leasing de Arrendamento Mercantil. Em consequência, determino que se oficie ao DETRAN, informando a perda total do veículo, em virtude de sinistro.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, conforme justificado

P R I

acima.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA